

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10840-003.816/92-30
RECURSO NR. :80.047
MATERIA :IRF ANOS DE 1989 e 1991
RECORRENTE :VANE COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (SP)
SESSAO :25 de janeiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.706

ILL ART. 35 DA LEI NR. 7.713/88 - Tendo em vista o julgado do Excelso Pretório, RE nr. 172.0581/SC, Sessão de 30.06.95, considerando inconstitucional a aplicação do dispositivo em epígrafe para as sociedades anônimas e para as sociedades limitadas em que não haja previsão contratual de distribuição automática, o que sói acontecer na vastíssima maioria dos contratos sociais de limitadas, não há como se manter exigências nesse dispositivo fundamentadas.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANE COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

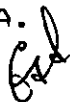


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Processo nr.: 10840-003.816/92-30
Acórdão nr.: 108-02.706

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Processo nº10840/003.816/92-30

Acórdão nº 108-02.706

Recurso nº 80047

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente para exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido, nos anos de 1989 e 1991. No processo matriz, com exigência do imposto de renda, à autuada foi imputado o não oferecimento de parcela da correção monetária sobre empréstimos à empresas coligadas, art. 21 do Decreto-lei 2065/83 e glosa da majoração indevida de custos das mercadorias vendidas, perfazendo um total de Ncz\$3.248.633,00.

A autuada junta a este processo as mesmas razões elencadas no processo matriz, sem qualquer adição de argumentos. O julgamento de primeira instância é feito em decorrência do processo principal.

É o Relatório.

Processo nº10840/003.816/92-30

Acórdão nº 108-02.706

Recurso nº 80047

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Embora decorrente, no presente processo específica consideração merece levar-nos a julgamento distinto daquele dado ao processo matriz.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia à norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, e mesmo assim, se o aresto tem somente efeito "interna corporis", com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge desta última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e

Processo nº10840/003.816/92-30

Acórdão nº 108-02.706

Recurso nº 80047

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e inconseqüência de seus atos particularizados no processo.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

Recente julgado do Excelso Pretório (RE nº 172.058-1/SC, Sessão de 30/06/95) baixou contornos nítidos quanto à aplicação do art. 35 da lei 7713/88, considerando inconstitucional sua aplicação para as sociedades anônimas e para as sociedades limitadas em que não haja previsão contratual de distribuição automática, o que sói acontecer na vastíssima maioria dos contratos sociais de limitadas.



Processo nº10840/003.816/92-30

Acórdão nº 108-02.706

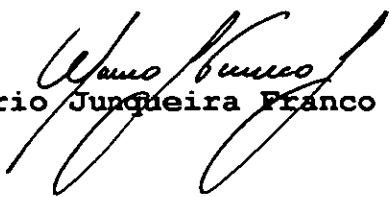
Recurso nº 80047

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

Pelo exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, cancelando a exigência.

É o meu voto.

Brasília, 25 de janeiro de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

